M, T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

rroa. 21 260 - 42

1944

CP-247-44 MP/DOB

Mantém-se a decisão recorrida prolatada com obser vancia das disposições legais aplicáveis a especie e de acordo com as provas dos autos.

VISTUS E RELATADOS autos da reclamação em que contendem Paulo Dutra Vieira e outros e a "Companhia Pau-lista de Terrenos":

Paulo Dutra Vieira, Manoel da Silva Saltão, Felipe Caramico, Floriano A. Pacheco, Fhilomon Jean Marie e Eunice Pinto de Ferrari, em novembro de 1939, reclamaram peracte a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, alegando terem si
do sumeriamente dispensados, pela Companhia Faulista de Terra
nos, dai pleitosrom a indenização a que supcem fazor jus.

para quatro companhias, das quais uma era « recorrid», e que todas elas aram administradas pola mesma diretoria, com sede no mesmo local.

re revolta des outres companhias, sus onteram os reclamantes, a empresa reclamada lhes tornou impessivel a continuação do trabalho naquela firma. Declararam mais que a companhia reclamada, depois de es despedir, virtualmente, lhes dirigiu uma carta-circular em que os convidava a reassumirem as funções, na nova sede, dentre de prane de tres dias, sob pena de configuração de shandono de emprego, no caso de recusa.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Instruído o processo, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a recorrida a pagar indenização por despedida injusta.

Pa sentença recorrerum as partes litigantes: os em pregados, alguns por não ter sido recenhecida sua estabilidade e
outros por não concordarem com as importências de condenação; a em
pregadora, insistindo na hipótese de abandono de emprego, qua a isentaria de qualquer responsabilidade.

O Conselho Regional Julgou os reclamentes carecedo res de ação, ressulvando-lhes, todavia, o direito que, por ventura,
lhes essictivos de coprares, pelos meios competentes, da Companhia
Peulista de Terrenos, queisquer comissões a que fizossem jus.

não conformadas, aubas se partos interpuseram recurso extraordinário, conhecido pela Câmara de Justiça do Trabalho; no
mórito, reconheceu este tribunal que, sendo conjunta a sedo e, tra
balhando em comum os empregados, cujo horário era também comum, a
mudunça recorrida importou rescisão de contrato; por isto, deu pro
vimento ao recurso dos reclamantes, restaurando & decisão de primei
re instência.

Como se trateses de julgado proferido por maioria de votos, as pertes litigantes interpuseram sinda o recurso extraordi nario pera este Conselho.

lsto posto,

constantanto, preliminarmente, que o recurso é cabivel nos tormos de art. 68, de Decreto 6 597, de 13 de desembro de 1940;

CONSILERANDO, de meritis, que a questão principal dos autos é a relativa à rescisão de contrato de trabalho por uma resensada que, concorrendo com o pagamento de salários nos reclamentes, resolves transferir seu estabelecimento para outro edificio, impedindo, com isto, que os empregados pudessem continuar a prestar-lhe seus serviços;

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que não so pode negar à empresa o direito de transferir sua sede, mas, por outro lado, se devem considerar
as alterações que a transferência venha acarretar nas relações de
trabalho, entre empregado e empregador;

CONSIDERANDO que, no caso, provado está que os empregados tiveram redução de salários, quando se viram impossibilitados de continuar a prestar seus serviços à empresa recorrida;

CONSIDERANDO que, quanto a estabilidade, que alguna reclamantes pretendem lhes seja reconhecida, não há nos autos provas capazes de evidenciar a continuidade na prestação de serviços a esta empresa, durante o decênio que garantiria a existência de tal direito:

CONSIDERANDO, ainda, que, em face da jurisprudência, e, hoje, em face da própria Consolidação, é pacífico que as comissões se incorporem ao salário, e, consequentemente, para efeito de indemização, o salário deve ser acrescido do duodécimo referente a esta comiseão;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maloria de votos, negar provimento a ambes os recursos, para manter a decisão recorrida.

Mio de Janeiro, 2h de agosto de 1944.

a)Filinto Euller

Presidente

a) E.J. Cosserselli

Helator

a) Septiate Sittencourt

Procurador